

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Aurélio Paulo para a execução da empreitada de «Escola Naval do Alfeite — Reparação da instalação eléctrica (conclusão)», pela importância de 150.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 17 067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, ouvido o Conselho Ultramarino, secção do contencioso, que na promoção dos juizes de direito à 2.ª instância se observe o preceituado nos artigos 32.º a 34.º, 36.º, 37.º e 39.º a 44.º do Decreto-Lei n.º 35 388, de 22 de Dezembro de 1945, com as alterações constantes dos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 40 916, de 20 de Dezembro de 1956, e as seguintes:

I) Os artigos 32.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 35 388 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º Os magistrados judiciais serão classificados, segundo os seus méritos, com as notas de serviço de *Muito bom*, *Bom*, *Regular*, *Mediocre* e *Mau*.

Fica assim substituída a segunda parte do corpo do artigo 264.º da Organização Judiciária do Ultramar.

§ único. As Relações, ao prestarem a informação anual de serviço dos magistrados judiciais do respectivo distrito, concluirão a mesma informação nos termos deste artigo, observando-se ainda, se caso disso, o disposto no artigo 36.º

As informações anuais continuarão a versar sobre os pontos indicados na parte final do corpo do artigo 64.º da referida organização.

Art. 33.º A classificação será feita:

a) Ordinariamente, de quatro em quatro anos, relativamente a todos os magistrados de 1.ª instância;

b) Extraordinariamente, quando se trate de graduar os magistrados para promoção por mérito.

Art. 34.º A classificação ordinária será feita pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar, em face dos relatórios das inspecções feitas a todos os tribunais onde o magistrado tiver servido no último quadriénio e das informações complementares, devidamente documentadas, que estiverem na posse do Conselho.

§ 1.º Serão sempre considerados:

a) Os resultados dos inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares instaurados;

b) As informações das Relações referidas no § único do artigo 32.º

§ 2.º Se o magistrado não tiver sido abrangido por inspecção no último quadriénio, sobrestar-se-á na sua classificação e mandar-se-á inspecionar, dentro do prazo de seis meses, o serviço judicial do tribunal onde tiver servido por mais tempo nos últimos quatro anos.

II) Os artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 35 388 passam a ter a redacção seguinte:

Art. 36.º A nota de *Muito bom*, mesmo para o efeito da classificação extraordinária, só poderá ser atribuída aos magistrados com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço em funções judiciais e cuja última classificação não tenha sido inferior à de *Bom*.

Art. 37.º Os magistrados cujo serviço seja classificado de *Mau* serão desde logo suspensos e sujeitos a procedimento disciplinar, por inaptidão para o exercício do cargo.

O mesmo procedimento será adoptado em relação àqueles que por duas vezes seguidas ou três interpoladas obtiverem a classificação de *Mediocre*.

Fica ressalvado o disposto nos n.ºs IX e X desta portaria.

III) O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 916 passa a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º — 1. A classificação extraordinária dos magistrados judiciais para o efeito da promoção por mérito realizar-se-á de quatro em quatro anos, se antes não houverem sido promovidos todos os magistrados com a nota de *Muito bom* na classificação anterior.

2. Decorridos quatro anos sobre o termo da última classificação extraordinária ou imediatamente após a promoção de todos os que nela hajam obtido a nota de *Muito bom*, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar tomará as providências necessárias para se proceder a nova classificação.

Para o efeito, a Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar submeterá ao Conselho o expediente respectivo.

Proceder-se-á do mesmo modo se na classificação anterior não for apurado qualquer magistrado com a nota de *Muito bom*.

IV) Os artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 35 388 passam a ter a redacção seguinte:

Art. 39.º A classificação extraordinária abrangerá os juizes que, por virtude de inspecção efectuada há menos de quatro anos, tenham obtido nota de serviço não inferior à de *Bom* na classificação ordinária e se encontrem no terço superior da escala de antiguidade, ou nos dois terços superiores quando se verifique a hipótese prevista na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 916.

§ 1.º Os juizes que, então ou nos quatro anos anteriores, se encontrem ou tenham estado em comissão de serviço judicial, no exercício de funções governativas, podem ser abrangidos pela classificação extraordinária desde que, precedentemente e por tempo não inferior a três anos, hajam prestado serviço judicial efectivo ou como tal considerado, que tenha sido classificado nos termos deste artigo ou possa sê-lo segundo o artigo seguinte.

§ 2.º Funções governativas são, para efeitos do parágrafo anterior, apenas as de Ministro ou Subsecretário de Estado, governador-geral ou de província e secretário-geral ou provincial.

Art. 40.º Quando os magistrados atingirem a posição indicada na parte final do corpo do artigo anterior sem que tenham sido abrangidos por inspecção há menos de quatro anos ou se encontrarem nas condições previstas no § 1.º do mesmo artigo, poderão requerer inspecção ao serviço judicial que tiverem prestado no último quadriénio ou no período previsto no mesmo parágrafo, a fim de serem compreendidos na classificação extraordinária.

§ 1.º A inspecção para os efeitos deste artigo abrangerá exclusivamente o serviço do juiz, verificado através do exame sumário das suas intervenções nos processos, livros de registo e mais papéis, e a indagação das suas qualidades morais, intelectuais e profissionais.

§ 2.º Em relação aos serviços especificados na segunda parte do § 3.º do artigo 44.º, e que hajam sido prestados em Lisboa, a inspecção será efectuada pelo presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

V) O artigo 41.º e § único do Decreto-Lei n.º 35 388, este último com as alterações do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 916, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 41.º A classificação extraordinária será baseada:

1.º No exame do *curriculum vitae* do magistrado, segundo os registos existentes no Conselho;

2.º Na apreciação dos resultados das inspecções aos serviços judiciais que tenham estado a seu cargo e dos inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares a que tiver sido sujeito;

3.º Na apreciação das informações das Relações referidas no § único do artigo 32.º;

4.º Na apreciação dos trabalhos judiciais referidos nos parágrafos deste artigo;

5.º Na apreciação de quaisquer outros trabalhos jurídicos que o magistrado voluntariamente submeta à consideração do Conselho.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário do Ultramar, assim que haja deliberado proceder à classificação extraordinária, fará notificar, por via aérea, todos os magistrados abrangidos pela classificação para, no prazo de noventa dias, apresentarem, em certidão ou cópia autenticada, extraída dos respectivos processos, dez decisões judiciais por eles proferidas e que serão livremente escolhidas pelos interessados.

§ 2.º Se for abrangido por duas ou mais classificações extraordinárias, o magistrado poderá incluir, entre as dez decisões judiciais que lhe cumpre oferecer, até metade das apresentadas para a classificação anterior.

VI) O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 35 388 passa a ter a redacção seguinte:

Art. 42.º Considera-se que desistem da promoção por mérito os magistrados que não cumprirem o disposto no corpo do artigo 40.º e nos parágrafos do artigo anterior.

VII) O artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35 388, com as alterações e aditamento dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 40 916, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 43.º Em face dos elementos indicados no artigo 41.º, o Conselho Superior Judiciário do

Ultramar classificará os magistrados que entender merecedores da nota de *Muito bom*, graduando-os segundo a ordem do mérito relativo que lhes atribuir, e submeterá ao Ministro do Ultramar o relatório, sucintamente fundamentado, tanto da classificação efectuada como da graduação que entre eles estabeleceu.

§ único. A nota da última classificação extraordinária prevalece sobre a obtida pelo mesmo magistrado na classificação anterior.

VIII) O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35 388, com a alteração do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 916, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 44.º A promoção dos magistrados judiciais à 2.ª instância far-se-á nos termos seguintes:

1.º Dois terços das vagas existentes serão reservadas à promoção por mérito, segundo a ordem do mérito relativo estabelecida pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar;

2.º O terço restante será preenchido segundo a ordem da antiguidade, com exclusão dos magistrados que estiverem ou forem para o efeito classificados com nota inferior à de *Bom*.

§ 1.º Na falta de classificação actualizada de algum dos magistrados a quem competir a promoção, nos termos do n.º 2.º deste artigo, ou no caso de pender contra ele algum inquérito ou processo disciplinar, com base em acusações graves, ou ainda quando se ofereçam fundadas dúvidas sobre a idoneidade moral e profissional do magistrado, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar sobrestará na sua apreciação até possuir elementos bastantes para se pronunciar.

§ 2.º Os juizes excluídos da promoção, nos termos do n.º 2.º, continuarão ao serviço e serão novamente apreciados em futuras promoções, salvo se lhes for aplicável o disposto no artigo 37.º ou nos n.ºs IX e X deste diploma.

§ 3.º Os magistrados que estiverem exercendo cargo ou comissões de serviço estranhos à função judicial só serão promovidos, nos termos do n.º 1.º deste artigo, quando a lei expressamente considere o exercício desses cargos ou comissões equivalente ao efectivo serviço judicial.

Para os efeitos deste diploma é considerado como efectivo serviço judicial o de sindicâncias, inquéritos, processos disciplinares e inspecções judiciais e o prestado nos seguintes cargos: vogal efectivo da 1.ª subsecção da secção do contencioso do Conselho Ultramarino, presidente e vogal do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, juiz auditor de tribunal militar, chefe da Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar e seu adjunto e procurador da República e seu ajudante.

IX) O juiz que, na altura da promoção, nos termos do n.º 2.º do artigo 44.º, for dela excluído, será aposentado, se obtiver então nota inferior à de *Regular* e tiver o mínimo de tempo para a aposentação. Não o tendo, aguardará, nas condições previstas no § único do artigo 186.º da Organização Judiciária do Ultramar, entendendo-se que a parte do vencimento ali referida nunca será superior ao de categoria, nos termos definidos no § único do artigo 151.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e podendo, enquanto não completar aquele tempo, ser mandado prestar serviço, temporariamente, como conservador do registo predial de 2.ª classe ou do registo civil, caso em que, em vez daquele vencimento, auferirá o correspondente ao cargo que exercer.

§ único. Duas classificações seguidas de *Regular*, também na altura da promoção, implicam a aposentação do magistrado ou a sua nomeação como conservador do registo predial de 2.ª classe, sob proposta do Conselho.

X) No caso de o Ministro não homologar a proposta do Conselho, para efeitos de promoção, aplicar-se-á aos juizes excluídos o disposto no n.º IX e seu parágrafo desta portaria, se for caso disso.

Da mesma forma serão aposentados os juizes que, no acto da exclusão ou por deliberação posterior, sob proposta do Conselho, ou mediante sua prévia audição, o Ministro determine que passem a essa situação, por se verificar que não é conveniente a sua manutenção na função de julgar.

XI) As deliberações do Conselho estão sujeitas, nos termos do artigo 5.º do respectivo regimento, à homologação do Ministro, que fundamentará o seu despacho quando decidir em contrário.

XII) As aposentações resultantes da execução do presente diploma não se consideram compulsivas, para efeitos de organização do processo e da fixação da respectiva pensão, nem dependem de exame médico.

XIII) (*transitório*). Dentro de trinta dias, a partir da vigência deste diploma, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar elaborará, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957 o primeiro plano de inspecções ordinárias aos tribunais de 1.ª instância, dando prioridade àqueles em que estejam servindo juizes que ocupem o terço superior na escala de antiguidade e por forma que, com possível observância dos prazos fixados no artigo 429.º do Estatuto Judiciário em vigor na metrópole, todos esses tribunais sejam inspecionados pelo menos uma vez dentro do quadriénio posterior ao ano de 1956.

XIV) (*transitório*). No primeiro ano da vigência deste diploma, e enquanto não estejam ultimadas as ins-

pecções previstas no número anterior, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar continuará a observar na classificação e graduação dos magistrados judiciais à 2.ª instância o disposto na Portaria n.º 10 404, de 31 de Maio de 1943, tendo em vista, na parte exequível, os princípios estabelecidos no presente diploma e com as seguintes alterações e observações:

a) A lista de classificação e graduação para promoção, prevista no n.º I da Portaria n.º 10 404, conterá cinco juizes de entre os do terço superior da escala de antiguidade, que, para o efeito, serão apreciados, mantendo-se a validade da mesma lista para as vagas que ocorram durante o período de vigência mencionado no corpo deste número;

b) Nessa lista serão alternados dois juizes de *Muito bom*, havendo-os, com outro de *Bom*, por forma que se observe a proporção estabelecida no n.º VIII deste diploma;

c) Para os efeitos de classificação de *Muito bom* só poderão ser considerados juizes com efectivo serviço judicial ou como tal especificado no § 3.º do referido n.º VIII e aqueles que, estando nas condições do § 1.º do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 35 388, na redacção deste diploma, satisfaçam ao condicionalismo do mesmo parágrafo;

d) Para classificação e graduação na categoria de *Muito bom* não podem ser consideradas as informações de serviço dos cargos exercidos em comissão de serviço de natureza não judicial, nem os trabalhos produzidos no exercício dos mesmos cargos.

Ministério do Ultramar, 13 de Março de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.